

Nota Informativa

PLN 2/2024

Data do encaminhamento: 10 de abril de 2024

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 7.377.849,00, para os fins que especifica.

Prazo para emendas: Não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

A proposição de crédito especial visa adicionar uma nova programação no orçamento vigente do Ministério da Educação. Esta inserção é destinada especificamente para a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF e busca assegurar a continuidade dos estudos de alunos em condição de vulnerabilidade socioeconômica.

Conforme justificativa apresentada no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, a não disponibilização desses recursos comprometerá a permanência desses discentes no ambiente universitário. Este fato pode gerar instabilidade na instituição e a possível suspensão das atividades acadêmicas, afetando diretamente as funções essenciais da universidade. A UNIVASF ressalta que apresenta uma quantidade significativa de alunos enfrentando desafios socioeconômicos, e que, em muitas ocasiões, a possibilidade de eles continuarem seus estudos está diretamente ligada às ações abrangidas pelo Plano Nacional de

Assistência Estudantil – PNAES. A instituição afirma que tais estudantes dependem substancialmente dos recursos do PNAES para acessar o restaurante universitário e o transporte estudantil. Além disso, a universidade relata que o recebimento de bolsas e auxílios por meio de recursos oriundos do PNAES são essenciais para garantir a permanência e o sucesso acadêmico.

Nesse contexto, o Projeto de Lei (PLN) propõe a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822/2024 – LOA 2024) no valor de R\$ 7.377.849,00, em favor do Ministério da Educação, ação “Assistência ao Estudante de Ensino Superior”. Como fonte de recursos, o PLN prevê a anulação parcial de dotação orçamentária referente à ação “Apoio à Implantação de Escolas em Tempo Integral”, também sob responsabilidade do Ministério da Educação. Esta medida respeita o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, e está alinhada ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Apesar da anulação parcial da dotação, o Ministério da Educação assegura que a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução. Essa garantia é baseada em estimativas da capacidade de gasto do Ministério até o término do presente exercício fiscal, em conformidade com os §§ 10 e 11 do artigo 165 da Constituição Federal.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 2/2024		LOA 2024	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
- Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	7.377.849			
Assistência ao Estudante de Ensino Superior - Na Região Nordeste	7.377.849			
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação		7.377.849		
Apoio à Implantação de Escolas em Tempo Integral - Nacional		7.377.849	3.293.475.805	0,224%
Total	7.377.849	7.377.849		

Fonte: Lei nº 14.822/2024 Volume V e PLN 2/2024.

A Exposição de Motivos (EM) nº 14/2024 esclarece que, conforme delineado no art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791/2023, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024, as modificações sugeridas pelo PLN não exercem influência na consecução da meta de resultado primário estabelecida para o atual exercício financeiro. Isso se deve ao fato de que tais mudanças dizem respeito unicamente a um rearranjo entre as despesas primárias discricionárias, mantendo inalterada a sua quantia global.

No que concerne aos limites individualizados aplicáveis às despesas primárias e às demais operações que repercutem no resultado primário, a EM nº 14/2024 destaca a consonância do crédito ora em análise com o art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023. Esta conformidade é observada porque a proposição não incrementa as dotações orçamentárias sujeitas aos limites já referidos.

Ademais, cumprindo o estipulado pelo § 18 do art. 54 da LDO 2024, reporta-se que, no âmbito deste crédito especial, não há cancelamentos de valores que superem a fração de vinte por cento do montante originalmente determinado na LOA 2024 para a categoria em questão.

Por fim, informa-se que houve alteração da classificação “Identificador de uso - IU¹” de “8 – Recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observando o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Ministério da Educação” para “0 – Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino”. Apesar disso, a justificativa apresentada no SIOP afirma que não haverá impacto no cumprimento do mínimo constitucional para manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹ Lei nº 14.791/2023, art. 7º, § 10. O IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos (...).

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes², cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem incidir sobre programações já existentes na lei orçamentária³, ou seja, devem propor acréscimos em dotações que constem do Anexo I do projeto ou que não existam na LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para

² Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

³ Considera-se programação já existente aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure originalmente na LOA.

os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 17 de abril de 2024.

CÉZAR VINÍCIUS DE SOUZA

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos